



## Acórdão 00835/2022-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 01241/2021-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

**UG:** PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** JOILSON ROCHA NUNES, ELIZANGELA ZUCOLOTTO RAMOS KOHLER,  
GILMAR DE SOUZA BORGES

### CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de uma fiscalização que visa monitorar as determinações contidas no Acórdão TC 955/2019-8 – 2ª Câmara (Processo TC 8952/2018-6) no qual foi aprovado o Plano de Ação proposto pelo Município de Fundão visando sanar problemas identificados pela auditoria desta Corte de Contas quanto a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal. A auditoria, realizada no ano de 2018 e registrada no Relatório de Auditoria 53/2018, apontou 21 pontos de melhoras necessários ao objeto da fiscalização.

As documentações referentes ao cumprimento das determinações pelo ente municipal foram encaminhadas para a área técnica, que, após análise, elaborou a **Manifestação Técnica nº 02002/2022-5 (evento 13)**, sugerindo pelo seguinte:

1. **CONSIDERAR** finalizado o monitoramento do Plano de Ação, aprovado pelo Acórdão 955/2019-8 – 2ª Câmara;

2. **APENSAR** os autos ao processo originário TC 8952/2018-6, nos termos do inciso II, art. 5º da Resolução TC 278/2014<sup>1</sup>, e posterior arquivamento.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através da **Manifestação n º 00128/2022-2 (evento 17) anui** com a proposta de encaminhamento da equipe técnica acima transcrita.

Posteriormente, os autos retornaram a este gabinete.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A presente fiscalização visa o monitoramento das determinações advindas de auditoria abrangendo a estrutura da Administração Tributária Municipal, iniciada em 2015. Tal auditoria, ao identificar deficiências e vulnerabilidades dos entes públicos municipais referentes a estrutura arrecadatória, aprovou, entre o ano de sua propositura até o ano de 2019, 78 Planos de Ação para a correção as irregularidades apontadas nessa estrutura, incluindo o Plano de Ação do Município de Fundão, objeto deste monitoramento.

Por determinação contida nos Acórdãos que aprovaram os planos de ação, o controle interno municipal tinha competência para o monitoramento do seu cumprimento, encaminhando o resultado a esta Corte de Contas, com a solução da implementação de cada medida proposta.

Nesse contexto, a unidade técnica do TCEES responsável pelo monitoramento destes Planos de Ação, qual seja, o Núcleo de Controle Externo de Auditorias e Gestão Fiscal, identificou que as documentações trazidas pelo controle interno municipal, responsável pela análise do cumprimento das medidas impostas pelos

---

<sup>1</sup> Art. 5º Concluído o monitoramento, a unidade técnica:

II – nos casos dos incisos IV e V do art. 4º, proporá ao relator, na instrução de mérito, o pensamento definitivo ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, ou, quando houver mais de um processo originário, a juntada de cópia da deliberação de mérito em cada processo originário.

Plano de Ação, carecia de metodologia. Destaca-se o seguinte trecho da Manifestação Técnica nº 02002/2022-5 (evento 13):

(...) entendeu-se que **os trabalhos realizados a partir dos encaminhamentos dos controles internos não refletiam a melhor análise por esta Corte de Contas sobre a resolução das questões apontadas pela auditoria**, o que levou a formulação de uma nova estratégia de monitoramento. (Grifos nossos).

Dessa forma, entendeu a área técnica pela **elaboração de uma nova estratégia de monitoramento**, visto que nos relatórios previamente elaborados, observou-se descumprimento dos prazos impostos pelo Plano de Ação, o que não resulta na solução dos problemas tributários municipais e ocasiona a responsabilização do gestor, com aplicação de multas.

No entanto, a responsabilização cabe não somente ao gestor atual, pois com o decurso do tempo observado entre a auditoria, ocorridas de 2015 à 2019, e o monitoramento, houve troca de gestão do município, que, aliado as restrições decorrentes da pandemia, que trouxeram embaraços a fiel execução das propostas aprovadas.

Ainda em referencia às limitações que impactaram o monitoramento, destacou a área técnica a **escassez de recursos humanos**, ante ao número reduzidos de auditores especializados na temática no âmbito deste Tribunal de Contas, sendo que a equipe responsável pelo monitoramento dos Planos de Ação é também responsável pela apreciação de contas anuais do Governo, bem como demais ações envolvendo a temática de receitas.

Reforçou a equipe técnica que as propostas de melhorias na parte estrutural da Administração Tributária Municipal, direta ou indiretamente, são contempladas na fiscalização das receitas do município. Informou, ainda, a existência de uma proposta que visa estabelecer uma metodologia de análise do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, encontrando-se em fase de estudo, conforme exposto na manifestação:

Essa **metodologia permitirá a aferição do cumprimento do pleno exercício da competência tributária** anualmente por meio de uma análise específica, permitindo a evidenciação da atuação do gestor no que se refere ao nível de gestão e responsabilidade despedido para instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos.

(...)

Atualmente, cabe ressaltar, que o cumprimento do art. 11 da LRF é aferido pelo TCEES de forma indireta, na Certidão de Transferência Voluntária e na Certidão para Contratação de Operação de Crédito, **porém sem uma análise detida se o jurisdicionado de fato instituiu, previu e arrecadou todos os impostos de sua competência.**

Nesse sentido, a nova metodologia de análise, a ser inserida na análise das contas anuais de governo, **permitirá o aprimoramento do controle sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente Federativo.**

(...)

As avaliações periódicas, por sua vez, permitirão identificar e acompanhar, ainda no curso do mandato, as ações e omissões praticadas pelo gestor, permitindo a esta Corte de Contas aprimoramento do controle externo, quanto ao objetivo de instituir, prever e arrecadar tributos de sua competência, antes da ocorrência da decadência dos créditos tributários. (Grifos nossos)

Portanto, considerando a influência do decurso do tempo na realização das propostas de ação pretendidas e no monitoramento dessa execução; considerando o argumento trazido pela área técnica, no sentido de haver a fiscalização das propostas de melhoria na parte estrutural da Administração Tributária Municipal na fiscalização das receitas municipais; e considerando o relato de existência de uma proposta de metodologia para aferição do cumprimento do pleno exercício da competência tributária, **determino a finalização do monitoramento** do Plano de Ação em análise.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, anuindo com os entendimentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

## 1. ACÓRDÃO TC-835/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONSIDERAR** finalizado o monitoramento do Plano de Ação, aprovado pelo Acórdão 955/2019-8 – 2ª Câmara;

**1.2. APENSAR** os autos ao processo originário TC 8952/2018-6, nos termos do inciso II, art. 5º da Resolução TC 278/2014<sup>2</sup>;

**1.3. CIENTIFICAR** os interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos após trânsito e julgado, na forma do art. 330. Inciso I e IV da Resolução TC 261/2013<sup>3</sup>.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/07/2022 – 27ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

---

<sup>2</sup> Art. 5º Concluído o monitoramento, a unidade técnica:

II – nos casos dos incisos IV e V do art. 4º, proporá ao relator, na instrução de mérito, o pensamento definitivo ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, ou, quando houver mais de um processo originário, a juntada de cópia da deliberação de mérito em cada processo originário.

<sup>3</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

**Subsecretária Geral das  
Sessões em substituição**